

Tipo: Portaria
De: PGBCB
Para: BACEN
Assunto: **PORTARIA Nº 113.298**

Número: **122021076**
Enviado por: PGBCB.SIMONEA

Enviado em: 07/03/2022 12:21:40

PORTARIA Nº 113.298, DE 7 DE MARÇO DE 2022

Estabelece procedimentos e delega competências, no âmbito do Banco Central do Brasil, para a autorização e subscrição de acordos ou transações destinados a prevenir ou terminar litígios judiciais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e dos artigos 3º, 5º e 6º do Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2021.

O Procurador-Geral do Banco Central, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, incisos XI, alínea "b", e XVII, e pelo art. 32, incisos I e XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e nos arts. 3º, 5º e 6º do Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1º Esta portaria estabelece procedimentos e delega competências, no âmbito do Banco Central do Brasil, para a autorização e subscrição de acordos e transações destinados a prevenir ou terminar litígios judiciais que envolvam valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Art. 2º Fica delegada, em conformidade com os seguintes valores de alçada, a competência para autorizar e firmar os acordos ou transações de que trata esta Portaria:

I - ao Procurador-Geral Adjunto titular da Seção de Contencioso Judicial e Gestão Legal (PGA-2): débito ou crédito de valor até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - ao Subprocurador-Geral da Câmara de Contencioso Judicial e Dívida Ativa (CJ1PG): débito ou crédito de valor até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - aos Procuradores-Chefes da Procuradoria Especializada de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal (PRDIV), da Procuradoria Especializada de Processos Judiciais Relevantes (PRJUD) e das Procuradorias do Banco Central nos Estados: débito ou crédito de valor até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Para aferição dos valores de alçada definidos neste artigo, levar-se-á em conta o maior dos seguintes valores, conforme o caso:

I - valor global da causa, mesmo havendo litisconsórcio ativo ou substituição processual, incluindo consectários legais e honorários advocatícios; ou

II - valor do acordo ou transação ou do crédito consolidado a ser parcelado, incluindo consectários legais e honorários advocatícios.

§ 2º Havendo mais de uma ação ajuizada ou mais de um crédito constituído em relação ao mesmo interessado, será considerada a soma dos correspondentes valores consolidados e atualizados.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDO OU TRANSAÇÃO

Art. 3º A decisão quanto à celebração de acordo ou transação será adotada à vista de análise quanto aos seguintes aspectos:

I - probabilidade de êxito do Banco Central do Brasil no litígio;

II - vantagem da solução consensual para o Banco Central do Brasil;

III - viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira do acordo ou transação, à luz dos termos propostos;

IV - observância das cláusulas imprescindíveis à formalização.

§ 1º A probabilidade de êxito do Banco Central do Brasil no litígio consiste na avaliação da tese por ele sustentada e do estado do processo judicial, considerando-se o conjunto fático-probatório, as orientações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral do Banco Central, se existentes, e o panorama doutrinário e jurisprudencial atualizado acerca da matéria.

§ 2º Entende-se por vantagem da solução consensual o estabelecimento de posição de vantagem econômica ou jurídica para o Banco Central do Brasil, em relação ao cenário prospectivo de derrota no litígio judicial, levando-se em conta a probabilidade de sua ocorrência.

Art. 4º O acordo ou transação conterá as seguintes cláusulas, além de outras que a autoridade responsável por sua autorização repute necessárias, conforme as particularidades do caso:

I - qualificação das partes e de seus representantes, com a indicação de telefone, endereço e correio eletrônico (e-mail) do interessado, que deverão ser mantidos atualizados;

II - objeto do acordo ou transação, incluindo as obrigações assumidas e a especificação de valores a serem pagos;

III - prazo e modo para o cumprimento das obrigações;

IV - renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico a que se refere o acordo ou transação;

V - previsão de que a ação judicial em que o acordo ou transação será homologado seja extinta, com resolução do mérito;

VI - estipulação de que a contraparte do Banco Central do Brasil no acordo ou transação, quando for o caso, arque com o pagamento de custas, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes do processo judicial, bem como dos emolumentos decorrentes do protesto extrajudicial, se houver;

VII - previsão de que a obrigação de pagar do Banco Central do Brasil será adimplida mediante expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso; e

VIII - cláusulas penais para o caso de inadimplemento ou atraso no cumprimento das obrigações.

Art. 5º Os acordos de que trata esta Portaria poderão consistir no pagamento do crédito do Banco Central do Brasil em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulado mensalmente, calculado a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias da notificação do devedor, sem resposta, será instaurado processo de execução ou nele se prosseguirá pelo saldo.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao parcelamento de que trata este artigo, no que couber, a Portaria nº 105.123, de 22 de outubro de 2019.

Art. 6º As transações de que trata esta Portaria serão precedidas de manifestação técnica do departamento ou área competente do Banco Central do Brasil sobre o ato administrativo questionado e, quando for o caso, de laudo contábil, observado o disposto no art. 3º.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Quando o acordo ou transação envolver processos classificados como relevantes, nos termos das portarias de funcionamento da Procuradoria Especializada de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal (PRDIV) e da Procuradoria Especializada de Processos Judiciais Relevantes (PRJUD), sua realização dependerá de prévia e expressa autorização do Procurador-Geral Adjunto titular da PGA-2, que poderá subdelegar essa competência.

Art. 8º É vedada a juntada, nos autos judiciais, das manifestações das tratativas de negociação, tenha sido ela frutífera ou não.

Art. 9º As normas complementares para execução do disposto nesta Portaria serão expedidas pelo Procurador-Geral Adjunto titular da PGA-2.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de abril de 2022.

Cristiano Cozer